

21 / 10 / 2020

DIGITALIZADO



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº	174872/2013-1
PAT Nº	615/2013 - 5º URT
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CENTRAL VAREJISTA DE CARNES LTDA
RECORRIDOS	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR	CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0077/2020 – CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DA AÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. RECORRENTE NÃO DEMONSTRA PREJUÍZO DA DEFESA. SÚMULA 06-CRF. *PRINCÍPIO DA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. COMPROVAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO DE PARTE DOS DOCUMENTOS. LANÇAMENTOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. CREDITAMENTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE ESTORNO PROPORCIONAL EM VIRTUDE DAS OPERAÇÕES DE SAÍDA COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. DENÚNCIA PROCEDENTE. METODOLOGIA DO FLUXO DE CAIXA APLICADA. ENTREGA PARCIAL DOS LIVROS FISCAIS E CONTÁBEIS. SÚMULA Nº 1/CRF. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. A extrapolação do prazo da ação fiscal previsto na legislação não implica em nulidade do lançamento do crédito tributário, salvo se demonstrada a ocorrência de dano à parte ou cerceamento de defesa, o que não aconteceu nos autos, além de a autuada não ter apresentando às autoridades fiscais todos os livros e documentos para o regular desenvolvimento do procedimento fiscalizatório, contribuindo com o alargamento do prazo da fiscalização. Dicção da Súmula 06 – CRF. Princípio da *pas de nullité sans grief*. 42, 43, 57, 100, 111/19.

2. Autuada pela falta de escrituração de documentos fiscais, a Recorrente demonstrou que algumas notas fiscais constavam

devidamente registradas no Livro de Registro de Entradas, observando que notas fiscais destinadas ao uso, consumo e ativo imobilizado devem ser registradas no livro próprio e, nas aquisições interestaduais, é devido o ICMS referente à diferença de alíquota

3. Consta no acervo probatório dos autos e declarado pela autuada em sua peça recursal o creditamento indevido nas operações de entrada, por ausência do seu estorno proporcional em decorrência das operações interestaduais de saída de mercadorias. Regra Geral do estorno, prevista no art. 115, do ICMS/RN.

4. Metodologia do Fluxo de Caixa, aplicada dentro dos contornos da legislação e sob a égide da SÚMULA 01/CRF, que consolidou a matéria: *“É defeso a desconstituição da escrita contábil para instrumentalização da metodologia do Fluxo de Caixa, exceto quando não atendidos os pressupostos técnicos contábeis de confiabilidade, integralidade e tempestividade”*.

5. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04/CRF: *“A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais”*. Teor dos artigos 89 e 110 do RPAE e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Acórdãos precedentes após a Súmula: 157/19; 07, 15, 20, 36, 40, 46, 50, 57, 60, 66, 68, 73, 75/20.

6. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 07, 15, 21, 27, 28, 36, 38, 39, 40, 46, 48, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 60, 61, 66, 68, 70, 71, 73, 75, 76/20.

7. Recursos Voluntário parcialmente provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer escrito da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso voluntário, dar-lhe provimento parcial, reformar a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 29 de setembro de 2020.

João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF



Derance Amaral Rolim
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado

RELATÓRIO